



Decisão Monocrática 00382/2020-2

Processos: 02930/2010-3, 01833/2017-1, 10183/2015-1, 04620/2009-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Exercício: 2009

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: PREFEITURA ALEGRE

Responsável: DJALMA DA SILVA SANTOS, RUBENS MOULIN TANNURE, ABEL VIEIRA MENDEL FILHO, A & V FISIOTERAPIA LTDA.

Procurador: MARIA CHARPINEL SANTOS (OAB: 22151-ES)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA – QUITAÇÃO – PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Relatório de Auditoria Ordinária, convertida em Tomada de Contas Especial, na Prefeitura de Alegre, no exercício de 2009, sob a responsabilidade dos Senhores **Abel Vieira Mendel Filho**, Coordenador e Tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde, à época, **Djalma da Silva Santos**, Prefeito, à época, **Rubens Moulin Tannure**, Secretário Municipal de Saúde, à época, e a **empresa A&V Fisioterapia LTDA**.

O **Acórdão TC 00536/2014 - Plenário**, imputou aos agentes responsáveis multa no valor correspondente a **1.000 VRTE**, bem como condenou solidariamente os Senhores



Abel Vieira Mendel Filho, Rubens Moulin Tannure e a empresa A&V Fisioterapia LTDA, imputando-lhes ressarcimento ao erário a quantia de **2.967,37 VRTE**.

Consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado do Acórdão TC 00536/2014 - Plenário, consumou-se em 23/03/2015.

Verifica-se que a Decisão 2546/2016-2ª Câmara concedeu quitação ao Senhor Djalma da Silva Santos, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada pelo referido acórdão.

Frisa-se, que o Termo de Verificação nº 00090/2020 expedido pela Secretaria do Ministério Público Especial de Contas certifica o recolhimento do parcelamento pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Rubens Moulin Tannure.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 01738/2020**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Denota-se do Acórdão TC-536/2014 –Plenário, que este Egrégio Plenário apenou os agentes responsáveis com multa no valor correspondente a 1.000 VRTE, bem como condenou solidariamente os Srs. Abel Vieira Mendel Filho, Rubens Moulin Tannure e a empresa A&V Fisioterapia Ltda, imputando-lhes ressarcimento ao erário a quantia de 2.967,37 VRTE.

Verifica-se que a Decisão -2ª Câmara 2546/2016-7 concedeu quitação ao Sr. Djalma da Silva Santos, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada pelo referido acórdão condenatório.

Consta Termo de Verificação nº 090/2020 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento do parcelamento pela Secretaria de Estado da Fazenda –SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao Secretário Municipal de Saúde.

Isto posto, com fulcro no art. 1481da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna seja expedida QUITAÇÃO DA MULTA ao Sr. Rubens Moulin Tannure, bem como posterior devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório quanto ao ressarcimento solidário (Srs. Abel Vieira Mendel Filho, Rubens Moulin Tannure e a empresa A&V Fisioterapia Ltda) e multas referentes ao Sr. Abel Vieira Mendel Filho e a empresa A&V Fisioterapia Ltda.





É o sucinto relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no Parecer Ministerial, no sentido de que houve recolhimento do parcelamento pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao Senhor Rubens Moulin Tannure, entendo que o responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** ao Senhor **Rubens Moulin Tannure**, em razão do recolhimento da multa a ele imputada.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

contidas no acórdão condenatório quanto ao ressarcimento solidário (Srs. Abel Vieira Mendel Filho, Rubens Moulin Tannure e a empresa A&V Fisioterapia Ltda) e multas referentes ao Sr. Abel Vieira Mendel Filho e a empresa A&V Fisioterapia Ltda.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913